



Número: **0001058-21.2018.8.17.2730**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **12/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 30.550,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CICERO FELICIANO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>RAFAEL CORREA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>RAFAELA CORREA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33190 594	12/07/2018 11:25	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
33190 933	12/07/2018 11:25	<a href="#">ATESTADO MÉDICO</a>	Laudo Pericial
33191 004	12/07/2018 11:25	<a href="#">CARTÃO DO BANCO</a>	Documento de Identificação
33191 086	12/07/2018 11:25	<a href="#">EXTRATO CONTA</a>	Outros (Documento)
33191 167	12/07/2018 11:25	<a href="#">PRINT DO SEGURO NÃO PAGO - CICERO</a>	Outros (Documento)
33191 706	12/07/2018 11:25	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
33192 292	12/07/2018 11:25	<a href="#">BO 1</a>	Outros (Documento)
33192 341	12/07/2018 11:25	<a href="#">BOLETIM.xps 2</a>	Outros (Documento)
33240 931	13/07/2018 10:47	<a href="#">Outros (Petição)</a>	Outros (Petição)
33240 991	13/07/2018 10:47	<a href="#">AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO- SEGURO DPVAT</a>	Documento de Comprovação
33241 062	13/07/2018 10:47	<a href="#">CNH</a>	Documento de Identificação
33241 097	13/07/2018 10:47	<a href="#">COMP. DE RESID.</a>	Documento de Comprovação
33241 385	13/07/2018 10:47	<a href="#">COMPROVANTES DE ENVIO DE DOCUMENTOS</a>	Documento de Comprovação
33241 443	13/07/2018 10:47	<a href="#">CORRESPONDÊNCIAS- SEGURADORA LÍDER</a>	Documento de Comprovação
33241 487	13/07/2018 10:47	<a href="#">DECLARAÇÃO</a>	Documento de Comprovação
33241 542	13/07/2018 10:47	<a href="#">EXTRATO BANCÁRIO</a>	Documento de Comprovação
33241 561	13/07/2018 10:47	<a href="#">PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS</a>	Documento de Comprovação
33249 882	16/07/2018 11:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
35648 296	18/09/2018 13:19	<a href="#">Citação</a>	Citação

39315 493	18/12/2018 09:02	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
39315 524	18/12/2018 09:02	<a href="#"><u>ID 652 PROC 3770</u></a>	Aviso de recebimento (AR)
42313 909	13/03/2019 09:45	<a href="#"><u>Decurso de Prazo</u></a>	Certidão
52745 369	22/10/2019 20:20	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
52944 294	25/10/2019 08:37	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
54411 841	22/11/2019 16:16	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
54411 850	22/11/2019 16:18	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
54819 387	02/12/2019 10:03	<a href="#"><u>Razões Finais</u></a>	Razões Finais
57983 065	14/02/2020 11:48	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
60239 237	03/04/2020 12:24	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
60239 239	03/04/2020 12:24	<a href="#"><u>0001058-21.2018.8.17.2730</u></a>	Outros (Documento)
60393 323	07/04/2020 20:17	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
60437 739	08/04/2020 11:21	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DO IPOJUCA/PERNAMBUCO.**

**CÍCERO FELICIANO DA SILVA**, brasileiro, com cédula de identidade nº. 7.975.158 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.994.474-02, residente e domiciliado na Rua São Roque, nº 320, Bairro São Miguel, Ipojuca/PE, CEP: 55.590-000, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional indigitado no rodapé deste impresso, comparece à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro nos Arts. 186, 404, 159 e 927, do Código Civil Brasileiro, art. 5º, V e X, da Constituição Federal c/c Lei n. 9.099/95, e art. 300 do Código de Processo Civil e demais previsões legais, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

**DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor requer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita em virtude de não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso sacrifique o seu sustento e os de seus familiares. Observou-se a Lei 1.060/50 e demais correlatas à matéria, tendo para tanto anexado declarações de dependência econômica que é a mais lídima expressão da verdade, confirmada pelos documentos anexados.

**QUANTO A REPRESENTAÇÃO DO AUTOR**

Informa, desde logo, para os efeitos de que trata o artigo 77, inciso V, do NCPC, que os seus patronos possuem escritório na Rua Cristóvão José Pimentel, nº. 36, Centro, Ipojuca/PE, para onde devem ser enviadas todas as notificações e/ou intimações referentes ao feito, devendo em todas elas, inclusive nas publicações, assim como na capa dos autos, constar os nomes dos **Drs. Rafaela Correa da Silva, OAB/PE nº 31.898, e Rafael Correa da Silva, OAB/PE nº 31.894, sob pena de nulidade.**

**DA TUTELA DE URGENCIA EM CARATER LIMINAR - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA  
- RETENÇÃO DOLOSA DE LAUDOS MÉDICOS**

É cediço que o ônus da prova cabe a quem alega, já que é sua obrigação comprovar os



fatos articulados em sua peça. No entanto, há exceções a regra geral, principalmente quando, devido a causa e fatores externos se torna quase impossível se constituir a prova e cumprir o encargo.

Como dispõe o artigo 373 no NCPC, é direito básico do hipossuficiente na prova:

**“Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

**§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”**

**NÃO OBSTANTE, DESTACAMOS QUE O AUTOR ENCAMINHOU VIA CORREIOS O RELATORIO E LAUDO MÉDICOS, ESTANDO A SEGURADORA DE POSSE DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, CONFORME PROTOCOLOS ANEXOS. ASSIM SENDO, A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA TAMBÉM SE JUSTIFICA PELO FATO DE QUE A SEGURADORA ESTÁ COM OS DOCUMENTOS MÉDICOS DO AUTOR, O IMPOSSIBILITANDO DE PRODUZI-LOS AQUI.**

Saliente-se que no caso em foco, o Autor, sendo segurado que é, e hipossuficiente, bem como verificando-se a veracidade das alegações (prova documental acostada), detém então os requisitos para que este MM Juízo se digne em conceder a inversão do ônus da prova em favor do mesmo, **EM CARÁTER LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a Requerida que apresente neste juízo todos os documentos encaminhados a seguradora pelo Autor para o recebimento do premio, sob pena de busca e apreensão, pelo que fica requerido.

## **DOS FATOS**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 22.01.2016, no período da manhã, na Rodovia PE-60, Centro, Município do Ipojuca/PE, sofrendo lesões corporais, conforme Laudos médicos, relatórios, Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, tendo sofrido fratura do dedo da mão e diversas escoriações pelo corpo.

Acontece que a parte autora não recebeu nenhum valor do seguro obrigatório a que faz direito, tendo o seu pedido administrativo sido postergado até a presente data, quando é negado



pela seguradora alegando ausência de documentos.

**O Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso II, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o valor parcial do seguro, haja vista a perda anatômica ou funcional do membro superior ou inferior, e indicação do laudo médico, tal valor corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.**

**O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.**

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº. 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, **indenizações em caso de morte e invalidez permanente**, e o reembolso de despesas médicas, essa última, no caso em comento.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

**II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a



recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

[\*\*TJ-MT - Apelação APL 00656194520108110000 65619/2010 \(TJ-MT\)\*\*](#)

**Data de publicação: 31/08/2010**

**Ementa:** APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT** - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - **FRATURA DO BRAÇO DIREITO E FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA** - CORRELAÇÃO COM ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS OMBROS - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO PROPORCIONALMENTE DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que a segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (STJ - Súmula nº 278). Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária /**DPVAT** , por invalidez, é necessário constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194 /74 e o art. 13, II, da Resolução nº 109/2004 do CNSP. Assim, no caso sub judice, considerada a lesão que resultou em invalidez parcial e permanente da **clavícula esquerda** e do braço direito da autora, o valor indenizatório será no percentual total de 55% (cinquenta e cinco por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso. (Ap 65619/2010, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/08/2010, Publicado no DJE 31/08/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos



valores referentes ao seguro [DPVAT](#) na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. [3](#). A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº [6.194/74](#), com a redação dada pela Lei nº [8.441/92](#).

*Ex positis*, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

No caso em tela, a parte autora não recebeu o valor ao qual lhe é devido, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os exames médicos colacionados a exordial, entende-se que é devido o pagamento do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, restando demonstrado as presentes sequelas através dos exames acostados.

## DA PERICIA

Requerer perícia e, formula quesitos periciais:

1. A requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causado pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal



procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

## DO DANO MORAL

O conceito jurídico de bem é o mais amplo possível e encontra-se em constante evolução. A noção compreende, como é sabido, as coisas materiais e as coisas imateriais. Assim, *Agostinho Alvim*, em obra clássica no direito brasileiro, dizia:

**“Que não são bens jurídicos apenas “os haveres, o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, bens esses aos quais os povos civilizados dispensam proteção.”**  
[1]Grifos nossos.

Os danos morais, na definição do renomado civilista e Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o Professor Carlos Alberto Bittar, são:

**“lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”**[2](Grifos Nossos).

Sobre a violação de bens que ornam a personalidade do Requerente é desnecessária qualquer prova da repercussão do gravame. Basta o ato em si. É caso de presunção absoluta, como registra *Carlos Alberto Bittar*, em voto proferido no julgamento da Ap.nº 551,620 – 1 – Santos[3], do qual se reproduz este trecho:

**“Com efeito, nessa temática é pacífica a diretriz de que os danos derivam do próprio fato da violação “damnum in ipsa””**(RT 659/78, 648/72, 534/92, dentre outras decisões).

O Ministro Cesar Asfor Rocha em acórdão do STJ RESP 196024/MG RSTJ VOL.:00124 PG:00396 já dizia:

**“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.”**  
(Grifos nossos).

Para o Relator Juiz Octaviano Santos Lobo do 1º TACSP:

**Dano moral. Reparação que independe da existência de seqüelas somáticas. Inteligência do art. 5º, V, da CF e da Súm.37 do STJ. Ante o texto**



**constitucional novo é indenizável o dano moral, sem que tenha a norma (art. 5º, V) condicionado a reparação à existência de seqüelas somáticas. Dano moral é moral. (1º TACSP – EI 522.690/8-1 – 2º Gr. Cs – Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo – j. 23.06.94) (RT. 712/170) (Grifos nossos).**

“Data vénia” nobre Juiz, fica claro que para se obter a indenização por dano moral basta à comprovação do agravo sofrido pelo Requerente, não sendo necessária a comprovação de dano material ao seu patrimônio. E conforme documentos anexos, é nítido a imprudência e omissão da Requerida, que por sua ineficiência, ou até mesmo desrespeito, não concedeu em tempo e modo o prêmio requerido.

Digníssimo Julgador, é bem sabido que, no aspecto do dano, também consoante a jurisprudência, sequer há a necessidade da prova do ato lesivo:

**“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização.” (TJPR – 4 Câm. – Ap. Rel. Wilson Reback – j. 12.12.90 – RT 681/163)**

Provados devem ser (e estão comprovados nos autos!) que o ato praticado pela Requerida foi ilegal e abusivo, pois inconcebível a não concessão do pagamento do premio para segurado devidamente habilitado. Está presente nesta ação o legítimo interesse do Requerente, pois segundo o artigo 76 do Código Civil que reza:

**“Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral. Grifos nossos**

Ao tratar dos atos ilícitos como geradores de obrigações, o artigo 159 do Código Civil fixa a obrigação de reparar o dano por aquele que, em razão de ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, viola direito, ou causa prejuízo a outrem.

Clóvis Beviláqua, comentando o disposto no artigo 76 do Código Civil, mencionado no item anterior, nos dá uma bela lição:

**“Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais.”**

Sendo assim, diante de tudo que o autor vem passando, chegando a pedir a familiares para comprar remédios e fazer compras de a manutenção mensal, e por experimentar o dissabor, o mal estar, a vergonha, merece ver a presente ação ser julgada procedente.

A humilhação, o constrangimento, o sofrimento, entre outros fatores, são bens jurídicos protegidos pelo Direito, e sua lesão, ocasiona o dever de reparação civil.



Logo, aqueles constrangimentos sofridos pela Demandante, possuíram consequências capazes de serem indenizáveis pecuniariamente, conforme se verá nas fontes do direito abaixo relacionadas.

Sobre a ofensa, assim, posiciona-se a Jurisprudência pátria:

**“Dano moral, como cediço, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, abrangendo lesões de todos e quaisquer bens ou interesses, como a liberdade, o bom nome, a família, a honra, independentemente de diminuição patrimonial. A prova da dor moral é objetivamente impossível, sendo certo que somente a ofensa é o bastante para justificar a indenização”.**

Não há de negar que o expediente provocou extrema lesão a honra do autor, à medida que, como visto alhures, foi o mesmo atacado na sua pessoal respeitabilidade, confiança e decoro. A propósito, posiciona-se a doutrina, *in verbis*:

**“O dano moral não pode ser demonstrado mediante qualquer meio de prova, nenhuma prova direta ou indireta pode convencer o julgador do interesse referente à honra...”**

**“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização”.**

**“A questão da reparabilidade de danos morais e a desnecessidade de comprovação de prejuízo já é matéria sedimentada no meio forense”.**

Dante disso, requer a Vossa Excelência que digne em determinar a empresa Ré a ressarcir o Autor os **DANOS MORAIS** sofridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão por Juízo, **EM CARÁTER LIMINAR, DA TUTELA DE URGÊNCIA** da **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, tendo em vista que o mesmo não tem condições de melhor provar o seu direito nesta demanda, principalmente em razão do poderio econômico da Ré, além de sua presumível e reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência, **BEM COMO PELO FATO DA REQUERIDA ESTAR DE POSSE DE SEUS DOCUMENTOS MÉDICOS, IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE PROCESSUAL, tudo sob pena de multa diária a ser aplicada em benefício do Autor;**
- b) A **PROCEDÊNCIA DO PLEITO;**
- c) A **CITAÇÃO** da seguradora Requerida, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço



declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

- d) A **CONDENAÇÃO DA REQUERIDA** ao pagamento do Seguro **DPVAT** a parte Autora, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigidos pelo IGP-M desde a data do não pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- e) A **CONDENAÇÃO DA REQUERIDA** ao pagamento dos **DANOS MORAIS** suportados pelo Autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- f) A condenação da Requerida em **CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 30%** (trina por cento) sobre o valor da condenação, conforme contrato de honorários firmado com o Autor;
- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- h) A concessão do **BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos moldes do art. [4º](#), da lei nº [1.060/50](#), eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos, ouvida da parte Ré, depoimentos testemunhais, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário para a prova real no caso “*sub judice*”.

Para efeitos de intimação pela imprensa oficial, requer a inclusão na contracapa dos autos dos advogados **Drs. Rafaela Correa da Silva, OAB/PE nº 31.898, e Rafael Correa da Silva, OAB/PE nº 31.894**, que recebem intimações dos atos processuais no escritório, sito, Rua Cristóvão José Pimentel, nº 36, Centro, Ipojuca/PE, CEP: 55.590-000.

Por fim, também requer a gratuidade da Justiça, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e dos familiares.

#### DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 30.550,00 (trinta mil e quinhentos e cinquenta reais)** para todos os efeitos de direito e alcada.

Ipojuca/PE, 12 de Julho de 2018.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



**RAFAELA CORRÊA DA SILVA**

**OAB/PE Nº. 31.898**

---

[1] Da inexecução das Obrigações e suas Consequências", 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972, p. 155

[2] Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. Número 44, 1994, p. 24).

[3] Acórdão publicado no Boletim AASP nº 1935, de 24 a 30.01.96, p. 30



Assinado eletronicamente por: RAFAELA CORREA DA SILVA - 12/07/2018 11:24:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071211244192800000032749705>  
Número do documento: 18071211244192800000032749705

Num. 33190594 - Pág. 10